

O RECONHECIMENTO E A LEGITIMIDADE DOS GRUPOS MINORITÁRIOS NO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO.

THE RECOGNITION AND LEGITIMACY OF MINORITY GROUPS IN THE STATE OF BRAZILIAN DEMOCRATIC LAW

Ariel de A. G. Coelho Rocha¹

RESUMO

Diante do pluralismo cultural, social e econômico do Brasil, verifica-se que grupos minoritários, excluídos tanto dos processos de decisão política e debates públicos, quanto dos padrões culturais compartilhados na sociedade brasileira, lutam pelo reconhecimento igualitário. Neste contexto, indaga-se: De que forma essas minorias excluídas podem conseguir o reconhecimento tão almejado através do Direito Constitucional e da teoria discursiva do Direito e da Democracia? Esse artigo, portanto, visa realizar uma análise da trajetória a ser percorrido pelas minorias, para ter seus direitos reconhecidos. Assim, no presente estudo serão abordados, por meio de uma metodologia analítico-documental, os fundamentos filosóficos e jurídico-constitucionais da política de reconhecimento, bem como sua possibilidade de institucionalização no Estado Democrático Constitucional pátrio. Adotando uma visão universalista sensível às diferenças, estabelecida como consequência da relação entre democracia e Estado Constitucional, Habermas, em sua teoria, centraliza sua análise da questão do reconhecimento em três principais aspectos: a ideia liberal de igualdade, os direitos de grupos e o igual tratamento das culturas, mostrando uma “equiprimordialidade” da autonomia pública e da autonomia privada. Esse fenômeno irá ocorrer por meio da teoria do discurso, em que os indivíduos passam a se auto compreender como destinatários e criadores de um Direito, em que é possível se assimilar a tensão entre a validade e a facticidade, tendo como fundamento o princípio constitucional da Dignidade Humana.

Palavras chaves: Minorias, Reconhecimento, Dignidade Humana

ABSTRACT

In view of Brazil's cultural, social and economic pluralism, minority groups, excluded both from political decision-making processes and public debates, and from shared cultural patterns in Brazilian society, struggle for egalitarian recognition. In this context, it is asked: How can these excluded minorities achieve the recognition so much sought through Constitutional Law and the discursive theory of Law and Democracy? This article, therefore, aims to conduct an analysis of the trajectory to be followed by minorities, to have their rights recognized. Thus, in the present study will be

¹ Mestranda em Direito na faculdade de Direito do Sul de Minas, formada em Direito na FACAMP. Advogada que atua principalmente na área de Direito civil, Direitos Humanos, Direito Constitucional e Direito de família.

approached, through an analytical-documentary methodology, the philosophical and legal-constitutional foundations of the recognition policy, as well as its possibility of institutionalization in the Democratic Constitutional State. Adopting a universalist view that is sensitive to differences, established as a consequence of the relationship between democracy and the constitutional state, Habermas in his theory centralizes his analysis of the question of recognition in three main aspects: the liberal idea of equality, group rights and equality treatment of crops, showing an "equiprimordiality" of public autonomy and private autonomy. This phenomenon will occur through discourse theory, in which individuals begin to understand themselves as recipients and creators of a Law, in which it is possible to assimilate the tension between validity and facticity, based on the constitutional principle of Human dignity

Keywords: Minorities, Recognition, Human Dignity

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país com uma grande diversidade política, econômica e social, facilitando a formação de grupos minoritários que tem seus direitos discriminados ou não regulados pela legislação nacional (limbo jurídico), dificultando a proteção de sua forma de vida e a promoção de seus valores tradicionais. Coloca-se, portanto, em análise o contexto em que há uma imposição da forma de vida da cultura majoritária às minorias, negando a essas uma efetiva igualdade de direitos. Assim, indaga-se: De que forma as minorias excluídas podem conseguir o reconhecimento tão almejado através do Direito Constitucional e da teoria discursiva do Direito e da Democracia?

Levando em consideração este questionamento, o presente artigo trará para o campo das discussões teóricas a possibilidade do reconhecimento das minorias excluídas por meio da análise da proposta de Jürgen Habermas fundamentada no plano da razão comunicativa em que se defenderá a inclusão dos valores e culturas das minorias por meio da construção de uma cultura política comum que seja sensível às diferenças existentes. A partir da análise dessa proposição, busca-se averiguar a eficácia da utilização de um processo aberto de amplo debate na esfera pública, no qual todos interessados possam participar ativamente, com liberdade de comunicação, das decisões que os afetam como consequência direta da observação dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana. Em outras palavras, necessita-se de um espaço público não deformado, construindo uma esfera pública ao mesmo tempo comunicativa, dialógica legítima e validada pelo próprio "reconhecimento intersubjetivo" e que se fundamenta nos princípios Constitucionais.

Nesse sentido, verifica-se que para que haja reconhecimento desses grupos minoritários é necessário a análise de dois aspectos. O primeiro, refere-se ao reconhecimento em uma esfera individual, ou seja, o indivíduo deve ser aceito pelo grupo. Já a segunda dimensão, refere-se ao reconhecimento daquele grupo perante o restante da sociedade. Dessa forma, tanto a autonomia privada quanto a autonomia pública serão elementos importantes na luta pelas garantias de proteção de meio de vida e promoção de valores tradicionais.

Assim, a partir de uma análise da teoria do agir comunicativo, Habermas passa a verificar a possibilidade de um dissenso da prática comunicativa. Isto torna-se evidente a partir da complexidade das interações e relações da sociedade multicultural, em que se percebe que a simples linguagem, mesmo quando utilizada de forma comunicativa, não tem força suficiente para assegurar esta inclusão social, impossibilitando, praticamente, de se estabelecer uma base comum para regularizar os problemas que aparecem. Para Habermas, o direito deve ser considerado um instrumento eficaz para a tentativa de se solucionar o déficit de estabilidade social, uma vez que o direito positivado apresenta-se com pretensão à fundamentação sistemática, à interpretação obrigatória e à existência de uma exigência que atribui validade a determinadas assertivas advindas da esfera pública.

Dessa forma, o presente artigo utilizar-se-á de uma metodologia analítico formal em que será primeiramente analisado, a partir da teoria de Habermas, a tensão existente no direito em relação a sua validade e facticidade, para posteriormente ser observado a forma em que o reconhecimento das minorias existentes pode ser realizado no Estado Democrático Brasileiro.

Diante do exposto, o presente estudo justifica-se na medida em que pretende aduzir uma explicação teórica do processo de reconhecimento de direitos e valores tradicionais das minorias, a fim de demonstrar que políticas de reconhecimento e de promoção das identidades excluídas estão em conformidade com os princípios e fundamentos do Estado democrático constitucional, principalmente no que se refere ao princípio da dignidade humana.

1 A TENSÃO DA VALIDADE E FACTICIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Principalmente a partir da modernidade, a sociedade propende em autorregular as relações e atos que surgem em seu interior e, para isso, estabelecem determinadas condições que visam realizar a manutenção da ordem social então existente.

Da mesma forma, a sociedade apresenta dois elementos que simultaneamente vem influenciando de forma significativa a normatização dos atos da sociedade: a política (alinhada a visão dos Comunitaristas) e o mercado (alinhado a visão dos liberais). Esses dois itens possuem objetivos que se confrontam. Enquanto o primeiro busca a compensação da predominância econômica de um grupo, por meio de intervenções políticas, o segundo prega uma competição de mercado de forma livre e independente do Estado, não levando em consideração a consequente desigualdade material entre os indivíduos, bem como a monopolização e a crise do mercado.

A contínua contraposição desses elementos na sociedade, de certa forma que, prejudica e desestabiliza a manutenção da ordem social e faz surgir, na sociedade uma descrença na formulação de uma solução a essa instabilidade, sendo a saída adotada pela sociedade a “juridificação” (DURÃO, 2008, p.15) cada vez maior das relações e atos da sociedade. O direito aparece, portanto, como elemento que intermedia a sociedade (ação comunicativa) e os sistemas que operam estrategicamente (estratégia)

Assim, Habermas aponta a tensão entre os direitos essenciais do homem e a democracia:

Os direitos humanos e o princípio da soberania do povo formam as ideias em cuja luz ainda é possível justificar o direito moderno; e isso não é mera casualidade. [...] As tradições políticas surgidas nos Estados Unidos e caracterizadas como “liberais” e “republicanas” [no sentido aqui dado, republicano equivale a “comunitaristas” interpretam os direitos humanos como expressão da autodeterminação moral e a soberania do povo como expressão da autorrealização ética. Nesta perspectiva, os direitos humanos e a soberania do povo não aparecem como elementos complementares, e sim, concorrentes. (HABERMAS, 2003a, p.133)

Para Habermas, a tensão entre a facticidade e a validade do direito institui obrigações consideradas elevadas a fim de garantir a ordem social. Portanto, é inquestionável que, tanto o chamado “mundo da vida” quanto o próprio direito tende a aniquilar as instabilidades de um tipo de socialização que se estrutura e se realiza

com as escolhas, que continuam sendo influenciadas por pretensões de validade na maioria das vezes criticáveis (HABERMAS,2003a, p.25-26)

Considerada como característica da sociedade brasileira, esse problema generalizado torna-se urgente em decorrência da proteção normativa das interações consideradas estratégicas não abarcadas pela eticidade tradicional.

Levando em consideração os sistemas sociais existentes no “mundo da vida”, verifica-se que a sociedade em uma forma geral aparece como elemento principal do direito em relação a sua função integradora. Nesse contexto, o direito passa a ser componente que regula e integra o mundo social, bem como as relações que ocorrem nesse campo. Diante da mutabilidade de seu caráter no âmbito das reivindicações sociais, que são comumente expressas em linguagens habituais do cotidiano, consoante a racionalidade comunicativa e a racionalidade estratégica dos sistemas sociais, o direito oferece aos sujeitos duas vias que podem ser utilizadas a pretexto da finalidade das suas reivindicações. Por um lado, temos a figura da solidariedade da ação comunicativa atuante no mundo da vida. Por outro lado, temos a figura da lei que, mediante seu poder coercitivo, regula as ações dos sujeitos que atuam na esfera do mundo social.

Observando o aspecto integrador do direito, este não pode ser executado tão somente em relação ao entendimento do mundo dos fatos e muito menos pelos sistemas reguladores. Dessa forma, Habermas afirma a possibilidade de compreender, por meio da ação comunicativa, a tensão existente entre a facticidade e validade, buscando analisar as pretensões de validade existentes.

De acordo com Habermas, a solução para este problema poderia se apresentar a partir do direito moderno que:

[...]segundo sua mediação, faz-se possível o surgimento de comunidades artificiais, comunidades jurídicas (sociedades mercantis, Estados federativos, comunidades internacionais, etc.), que, por sua vez, se compõem de membros livres e iguais, cuja sociabilidade resulta de uma pretensa ameaça de sanção e da suposição de um acordo racional a lhe dar fundamento (MOREIRA.1999, p.113)

Assim, levando em consideração tal assertiva, Habermas afirma que a definição do agir comunicativo refere-se a função de coordenação da ação às forças não articuladas da linguagem. Essas, por sua vez, trazem, através da força comunicativa do enunciado, a realização de uma ação. A partir daí, conclui-se não somente a existência de um vínculo entre o agir comunicativo e as forças

ilocucionárias, mas também um vínculo linguístico entre a facticidade e validade (MOREIRA,1999, p.114)

Apesar da mudança para a ação comunicativa possa significar uma ruptura com a teoria normativa clássica, a teoria habermasiana não elimina a análise dos problemas de ordem fundamental que se referem à realidade. Por um lado, tem-se os fundamentos e sentido de validade dos direitos individuais; por outro, tem-se os sentidos idealistas de uma comunidade jurídica (ideal de fala) e, assim, por ser uma união formada por cidadãos iguais, esse grupo autodetermina as normas que vigirão.

A sociedade atual, dentre outras características que possui, destaca-se pela diversidade cultural, econômica e política, o que conseqüentemente, gera questionamentos a respeito da eficácia da organização entre os vários sujeitos que a compõe, de forma que as ações de um indivíduo ou grupo possa estar relacionada a outro. O filósofo alemão acredita que essa provável relação reduz as possibilidades de escolha a uma simples medida que permite uma associação menos conflituosa dos interesses existentes, gerando um padrão comportamental e uma ordem social geral.

Outro fato que se observa é que Habermas, em sua teoria, busca evidenciar que o conflito existente entre a facticidade e validade se desloca da linguagem para o próprio direito. O agir comunicativo, portanto, refere-se ao momento em que a linguagem passa a ser apenas um instrumento pelo qual transmite-se informações e redundâncias, passando a ser considerada como fonte primária da integração social. (HABERMAS,2003b, p.36)

Nesse caso, levando-se em consideração o contexto de fala, os indivíduos, assumindo, ao mesmo tempo o papel de ouvintes e falantes, procuram estabelecer interpretações em comum, analisando o contexto da fala e objetivando a harmonização entre seus respectivos interesses e as demais interpretações, por meio de um processo de entendimento, isto é, por meio de uma busca de objetivos não articulados. Dessa forma, no momento em que os indivíduos interrompem o aspecto objetivador de um determinado sujeito, interessado em alcançar seus próprios interesses, e passam a absorver a forma de um falante, que objetiva se compreender como uma segunda opinião sobre determinado elemento, a vivacidade das ligações linguísticas pode ser impelida para a formulação e orientação de planos de ação. Partindo dessa teoria, o esclarecimento não articulado de atos de fala pode visar um resultado de performance na atuação. Em outras palavras, a resposta afirmativa do destinatário da informação a uma oferta séria resulta deveres considerados

importantes para os resultados de uma determinada ação. Cria-se assim, a relação entre o agir comunicativo e a força dos atos ilocucionários e, baseado nessas premissas, delinear-se-á um novo vínculo entre a facticidade e a validade, através da intermediação da linguagem

Verifica-se, portanto, com a introdução do problema da idealização realizada pela linguagem, por meio do estabelecimento de um entendimento mútuo, mostra-se o risco de confundir razão com a realidade. Por consequência, da mesma forma que analisamos o fato da chamada razão comunicativa ficar limitada às realidades sociais, deve-se verificar como ocorrerá a mediação entre a razão comunicativa e os fatos sociais. (HABERMAS, 2003a, p.27)

De acordo com Habermas:

A partir do momento em que as ideias sobre a oposição abstrata entre o inteligível e o fenomenal, que serviam de pano de fundo à metafísica kantiana, não convenciam mais ninguém e, a partir do momento em que o entrelaçamento especulativo e dialético entre as esferas da essência e da aparência, criado por Hegel, perdeu sua plausibilidade, entraram em cena, no decorrer do século XIX, interpretações empiristas que passaram a dar preferência a uma explicação psicológica das relações lógicas ou conceituais: contextos de validade foram assimilados a processos fáticos de consciência. Contra tal psicologismo levantaram-se, utilizando quase sempre os mesmos argumentos, Ch. S. Peirce, na América, Gottlob Frege e Edmund Husserl, na Alemanha, e G. E. Moore e B. Russel na Inglaterra. E, ao se recusarem a tomar a psicologia como base para a lógica, a matemática e a gramática, eles lançaram as bases para a filosofia do século XX (HABERMAS, 2003a, p.27)

Habermas, portanto, afirma quando as teorias psicológicas são negadas como resposta aos problemas lógicos, matemáticos e aqueles resultantes da gramática, surge o problema da transferência da tensão entre a validade e facticidade da linguagem para o direito.

Ademais, Habermas considera que em uma determinada comunidade, certas expressões apresentam uma transcendência. No plano fático, o filósofo considera que os indivíduos pertencentes a um mesmo grupo devem considerar que os participantes do diálogo podem compreender determinada expressão gramatical de forma idêntica. No entanto, para que isso ocorra, torna-se necessário que esses indivíduos julguem que as expressões possuam significados independentes da variedade de situações e atos de fala nos quais são empregadas. Logo, nas palavras do filósofo:

A idealidade, apoiada em sinais linguísticos e regras gramaticais, caracteriza um pensamento geral, idêntico consigo mesmo, aberto e acessível, algo transcendente em relação à consciência individual, não se confundindo com as representações particulares, episódicas, acessíveis apenas privadamente ou imanente à consciência (HABERMAS, 2003a, p.29)

Daí a importância ressaltada por Habermas entre a autonomia particular e a geral. Sendo assim, há a oposição da ascensão de uma consciência individual particular e o incentivo da transcendência de uma vontade generalizada.

2 O RECONHECIMENTO E A ETICIDADE REFLEXIVA

No caso da sociedade brasileira, esta é considerada pluralista, apresentando diversas identidades culturais e sociais específicas de cada região. Em decorrência dessa diversidade, verifica-se a dificuldade na identificação de uma base comum de costumes e valores e a atribuição ao direito da função de mediador das relações sociais, estabelecendo um verdadeiro desafio ao ordenamento jurídico do país e às suas instituições jurídico-políticas.

2.1 O Processo de Reconhecimento

Sendo a fragmentação uma das características principais da sociedade moderna, há uma visível prioridade da comunidade em relação ao indivíduo, na medida em que este é essencialmente um ser produzido culturalmente. No âmbito público, a compatibilização entre uma sociedade política democrática e o pluralismo cultural, étnico e religioso, que exprime uma variedade de valores muitas vezes incompatíveis entre si, defendidos por comunidade e grupos distintos, só se torna possível se recorrer ao nível ético-político da democracia com a finalidade de se obter um consenso.(CITTADINO,2009,p.85-87)

Assim, a sociedade, visando justamente o consenso para a promoção de uma estabilização das suas próprias estruturas e valores, passa a requerer uma Constituição que assegure a todos eles um status que os iguale em direitos e garantias fundamentais. Esses direitos, garantidos pelas Constituições, são identificados como direitos específicos dos quais os cidadãos, reciprocamente, reconhecem. Dessa forma, os direitos essenciais bem como as relações sociais dos indivíduos têm sua validade conferida a partir das Constituições.

No entanto, apesar do direito admitir e fundamentar relações de reconhecimento intersubjetivo desses direitos, proporciona a integridade de cada indivíduo. De acordo com Habermas, *“trata-se da defesa dessas pessoas individuais*

do direito, mesmo quando a integridade do indivíduo – seja no Direito, seja na moral – dependa da estrutura intacta das relações de reconhecimento mútuo” (HABERMAS, 2007, p.237).

Assim, o reconhecimento pleno abrange duas principais formas de respeito. Primeiramente, deve-se ter um respeito pela identidade individual, isto é, um respeito que independe das características específicas de cada indivíduo como sexo, religião ou procedência étnica e, de forma igualmente importante, deve-se ter um respeito pelas formas de ação e aspectos peculiares que, juntamente com os indivíduos integrantes de uma minoria, gozam de prestígio. Nesse contexto, as imposições introduzidas de forma objetiva, não aspiram, de imediato, determinar uma igualdade das condições sociais, mas antes procuram a defesa da totalidade dos valores tradicionais e da própria cultura dos integrantes de grupos minoritários na sociedade brasileira. A recusa de se reconhecer tais elementos é considerada uma discrepância segregativa que exclui determinados grupos previamente identificados como páreas da sociedade. (HABERMAS, 2007, p.239).

Por essa razão, faz-se necessária a proteção jurídica especial do ambiente cultural responsável por conformar a identidade, a dignidade e o sentimento de pertença dos indivíduos cuja identidade é produzida dialogicamente.

A chamada “política de reconhecimento da diferença”², conforme preconizada por Charles Taylor, é fundamentada pelo princípio da igualdade universal, na medida em que o indivíduo, enquanto ser definido culturalmente, depende de suas identidades sociais, ao passo que estas dependem de uma política ininterrupta de reconhecimento igualitário. Assim, Taylor afirma a existência de uma ligação entre a identidade e o reconhecimento, conforme pode-se deduzir a seguir:

A tese consiste no fato de a nossa identidade ser formada, em parte, pela existência ou inexistência de reconhecimento e, muitas vezes, pelo reconhecimento incorreto dos outros, podendo uma pessoa ou grupo de pessoas serem realmente prejudicados, serem alvo de uma verdadeira distorção, se aqueles que os rodeiam refletirem uma imagem limitativa, de inferioridade ou de desprezo por eles mesmos. (TAYLOR, 1994, p.85)

Verifica-se que o reconhecimento contém um caráter fundamental dialógico. Dessa forma, por meio do uso dialógico da linguagem, os sujeitos são levados a sua

² Deve-se considerar que Habermas irá nos apresentar em sua teoria possíveis caminhos para que a política do reconhecimento se realize: “[...] a divisão federativa dos poderes, uma delegação ou descentralização funcional e específica das competências do Estado, mas acima de tudo, a concessão de autonomia cultural, os direitos grupais específicos, as políticas de equiparação e outros arranjos que levem a uma efetiva proteção das minorias”

própria definição no momento em que são postos em uma relação de convívio com outros indivíduos, também responsáveis pela detecção da identidade. É nesse procedimento que se institui e faz permanecer as identidades dos sujeitos existentes. Isso ocorre tendo em vista que o reconhecimento da identidade exige a preservação do ambiente cultural em que o sujeito está envolvido e forma sua personalidade

No entanto, Charles Taylor ressalta que esse processo de garantia das identidades coletivas poderia concorrer com o direito a liberdades subjetivas iguais, o que estimularia a análise da precedência de um ou outro elemento, de acordo com o caso concreto. Nesse sentido o teórico em comento explica:

[...] já que a exigência 2 exige a consideração de particularidades das quais a exigência 1 parece abstrair, o princípio de tratamento equitativo deve alcançar validação nas políticas concorrentes – em uma política de respeito por todas as diferenças, por um lado, e em uma política de universalização de direitos subjetivos, por outro. Uma política deve compensar as desvantagens do universalismo uniformizante que a outra ocasiona (HABERMAS, 2007, p.241)

Portanto, Taylor busca fundamentar seus argumentos teóricos sobre bases histórico-filosóficas, e assim, retoma os alicerces valorativos que delineiam e estruturam a própria existência da sociedade. Ao analisar, portanto, a teoria verifica-se que Taylor procura estabelecer uma autocompreensão entre os sujeitos com base na determinação moral de cada época, em que se analisa estritamente a cultura que estão inseridos. Nessa circunstância, a figura da dignidade passa a ser compreendida como a essência formadora do cenário moral que rege as sociedades, acabando por sobrestimar a capacidade de se implementar uma generalização de direitos que dissemine o valor da igualdade.

De acordo com Habermas, Taylor irá contestar a existência de uma neutralidade ética no direito. A partir disso, Charles Taylor sugere a imposição de um modelo alternativo em que se permite a violação de garantias essenciais, desde que se garanta o mínimo para a sobrevivência do indivíduo, bem como a existência de políticas direcionadas a introduzir novos integrantes nesses grupos. Nesse sentido, as decisões de ordem pública que demandam certas deliberações, exercício e garantias de direitos fundamentais não se referirão apenas aos direitos ligados a sociedade de forma geral no presente, mas sim os direitos das gerações futuras. Por meio das chamadas lutas simbólicas, portanto, os sujeitos comercializam a sua identidade. Essas manifestações, cada vez em maior quantidade vão além dos problemas particulares de cada indivíduo. Torna-se, diante do contexto apresentado,

de certa forma aceitável a teoria da inconciliabilidade ao demonstrar sua teoria dos direitos sob um determinado enfoque seletivo de leitura ligado ao liberalismo. A fundamentação da teoria de Charles Taylor é instituída sobre o pressuposto de um status equitativo de liberdades de ação subjetiva. A teoria tayloriana, portanto, estabelece seu fundamento sobre o pressuposto de um status equitativo de liberdades de ação subjetivas, em forma de direitos fundamentais, para todos os jurisconsortes. Na hipótese da existência de casos controversos, o tribunal decidirá quais direitos cabem e a quem; assim, o princípio da equidade de direitos para todos *“encontra validação tão somente sob a forma de uma autonomia juridicamente apoiada, à disposição do uso de qualquer um que pretenda realizar seu projeto de vida pessoal”* (HABERMAS, 2007, p.242).

Essa parte da teoria de Charles Taylor é fortemente criticada por Habermas que afirma que esta não leva em consideração o fato de que, somente quando os destinatários do direito passam a se considerar como os próprios produtores das normas que se submetem, é que ganham a real autonomia.

Além disso, Habermas defende que se não forem garantidos aos indivíduos o exercício comum e conjunto da sua independência, enquanto sujeitos de direito pertencentes a um determinado Estado, o gozo dos direitos subjetivos comuns será impedido. A solução proposta pelo filósofo a esse problema seria baseada na ideia da criação de uma interligação entre o Estado e a própria Democracia, ou seja, estabelece uma ligação de um sistema jurídico que abrange todos os modos, culturas e valores presentes na sociedade, amparando as diferenças existentes e respondendo quando lhe for por elas solicitado (HABERMAS, 2000, p.243)

Assim, é justamente a adoção da Dignidade Humana como fundamento principal para os demais Direitos fundamentais do indivíduo que permite a criação desse vínculo entre os indivíduos pertencentes a uma minoria e o Estado que gera essa possibilidade de reconhecimento.

Já na perspectiva de Honnet, este defende que será por meio do reconhecimento intersubjetivo que os indivíduos passam a agir com as suas plenas capacidades, bem como chegar a uma autorrelação, marcada pela integridade. Em outras palavras, os indivíduos, a partir de suas relações, auferem certas influências, em que só se formará uma autorrelação produtiva caso cada indivíduo se sentir efetivamente reconhecido por cada sujeito da relação.

No entanto, ressalta que o conflito existente entre indivíduos, no que se refere ao reconhecimento, é necessário tanto para a formação da relação entre os sujeitos quanto a relação consigo. Assim, o significado de conflito tem por ordem o sentido de uma luta moral, pressupondo que a organização da sociedade é baseada por deveres intersubjetivos.

Na teoria de Habermas, uma teoria dos direitos não exige e assegura o direito ao reconhecimento, preservando a individualidade e a integridade do indivíduo até no ambiente que forma sua identidade. Nesse contexto, não se torna necessário a formação de um modelo contraditório que vise a correção do viés liberal/ individualista do sistema de direitos sob outros pontos de vistas normativos, mas apenas a realização efetiva e lógica desse viés. Os movimentos sociais são, portanto, considerados por Habermas como extremamente importantes para o reconhecimento. Assim, não se incentiva o formalismo exacerbado e ilimitado com o fim de se garantir uma igualdade fatual das situações da vida ou de poder. O multiculturalismo é considerado como elemento para a manutenção das identidades coletivas, seja no contexto de uma cultura majoritária ou em meio à comunidade dos povos. No entanto, observa o filósofo que alguns elementos factuais devem ser cumpridos para *“competências jurídicas sob condições de igualdade sejam distribuídas com equidade, caso se deseje evitar que o sentido normativo da igualdade de direitos se inverta por completo”* (SILVA, 2013, p.83).

2.2 A Luta pelo Reconhecimento no Estado Democrático

A fragmentação é uma das principais características da sociedade moderna. Disso decorre a importância imposta à comunidade em relação ao indivíduo, na medida em que este é essencialmente um ser produzido culturalmente. Na sociedade, a adequação entre a democracia e o pluralismo cultural, étnico e religioso, defendidos por pequenos grupos distintos, só se torna possível a partir da tentativa na obtenção de um consenso axiológico (CITTADINO, 2009, p.89).

A presença de várias identidades sociais e culturais, em decorrência da presença dos antagonismos existentes, gera um receio na perda de valores, tradições e crenças cultivados por cada minoria do espaço pluralista. Consequentemente, gera a necessidade da criação de uma proteção jurídica especial da estrutura cultural

responsável por formar a identidade, a autoestima e o sentimento de reconhecimento dos sujeitos, cuja identidade é produzida por meio das relações dialógicas.

Com suas palavras, Habermas afirma que:

As esmagadoras evidências da fragmentação de sociedades multiculturais e da confusão linguística babilônica em meio a uma sociedade mundial mais que complexa parecem compelir-nos a concepção holística de linguagem e a concepção contextualísticas de imagens de mundo que soam céticas em face de tantas reivindicações universalistas, sejam elas de natureza cognitiva ou normativa (HABERMAS, 2007, p.250)

Verifica-se, portanto, de acordo com o presente cenário, que o problema dos direitos das minorias no Brasil refere-se a um problema de ordem jurídica. O direito moderno afirma, de forma individual, cada pessoa como sujeito de direito, podendo tutelar judicialmente esses direitos que lhe foram negados contra outros indivíduos ou até mesmo contra o próprio Estado. Apesar de regular comportamentos legais, o direito moderno necessita, para sua validade, de seu reconhecimento como legítimo, ou seja, deve ter a possibilidade de ser realizado a qualquer tempo pelos indivíduos, pela simples obediência a lei.

De acordo com Habermas, uma determinada norma só pode ser definida como sendo legítima, no momento em que assegura, de forma igualitária, a autonomia de todos cidadãos, ou seja, quando os indivíduos compreendem ser os produtores e destinatários da norma, sendo considerados livres apenas se esse procedimento estiver organizado a partir de atos de fala discursivos e democráticos. Esse processo organiza as ações de fala de todos os integrantes, utilizadas como instrumento para se chegar ao consenso, por meio de uma razão, a qual é utilizada como incentivo e regularização.

Será por meio da linguagem que será priorizado o discurso racional. Assim, essa priorização da racionalidade no discurso será tomada como elemento essencial para se chegar à veracidade da fala de um sujeito e analisar a existência ou não de lógica da fala. Nesse sentido, poderá transformá-las em normas aceitas e inteligíveis a todos. A estrutura da ação comunicativa relaciona-se com três principais aspectos observados pelos sujeitos: a pretensão de verdade, que corresponde à pretensão da veracidade do enunciado; a pretensão de justiça, que corresponde a adequação dos atos de fala ao contexto normativo existente; e a pretensão de veracidade, que é a intensão que corresponde ao pensamento do indivíduo (PENITENTE, 2008, p.99).

Assim, a definição de razão prática torna-se elemento de ligação entre os diversos discursos existentes, proporcionando o processo democrático. Este, por sua vez, deve ser institucionalizado juridicamente, de forma que os direitos fundamentais dessas minorias sejam respeitados. Nesse contexto, a teoria de Habermas discorre sobre o direito das liberdades de ação subjetivas iguais individuais, mas abrangentes.

Habermas afirma ainda que o direito moderno deixa seus destinatários livres para analisarem as normas como uma proibição fática de sua ação, a partir da qual serve de molde para o ajustamento de sua conduta em que há um processo de análise entre as consequências que poderão advir ao se obedecer ou não tais normas. Sendo assim, a legitimidade de uma norma advém não apenas de processos de formação de opinião e vontade, mas sim de decisões coletivamente vinculativas às esferas que estabelecem e aplicam o direito. Dessa forma, de maneira conceitualmente necessária, uma partilha de papéis entre autores que afirmam (e enunciam) o direito, bem como entre os destinatários, que estão submetidos ao direito vigente (HABERMAS, 2007, p.298).

No que se refere à ordem jurídica, Habermas traz uma observação de ordem formal em que considera importante a positividade do direito. Nesse contexto, verifica-se que as normas constitucionais brasileiras podem ser alteradas, assim como as normas fundamentais que a própria Constituição declara como pétreas, ou seja, inalteráveis; essas normas compartilham com o todo do direito positivado e, assim sendo, podem ser desativadas, por exemplo, após a mudança de um governo.

Assim, em suma, Habermas acredita que a legitimidade de um determinado processo depende que os indivíduos, de forma livre, reúnam-se para deliberarem. Porém isso não impede o surgimento de falhas, uma vez que a busca por uma única resposta nem sempre representa um resultado correto. Segundo Habermas “[...] o caráter discursivo do processo de deliberação é capaz de fundamentar a possibilidade de autocorreções reiteradas e, destarte, a perspectiva de resultados racionalmente aceitáveis” (HABERMAS, 2003c, p.162). Além disso, os participantes, a partir de um questionamento específico, devem considerar o direito moderno como meio para regular suas relações com os demais sujeitos.

Para Habermas, um processo democrático refere-se a um processo continuado e condicionado legalmente por leis que buscam uma representação política por associações civis e familiares, o direito à liberdade de fala, à propriedade, o acesso à mídia, devendo, dessa forma, as leis referentes a esses objetos serem formadas a

partir de procedimentos válidos democráticos, tanto no ambiente estatal, quanto nas redes da sociedade.

Verifica-se, portanto, que a Constituição da República Federativa de 1988, a partir de então, cumpre o papel de dirimir reais situações de desvantagem e discriminação, recebendo o encargo da inclusão social dentro de uma estrutura democrática mais ampla. Todavia, a possibilidade de formação do consenso social se restringe ao se deparar com conflitos culturais e de valores em que não foi encontrada uma base jurídica comum, que seja capaz de aguentar as diversas pressões. Logo, torna-se necessário recorrer a uma espécie de legitimação procedimental do Direito, o qual não pode se fundamentar apenas em princípios e costumes concretos da parte dominante da sociedade.

Assim, observando-se as diversas reivindicações dos grupos culturais, o reconhecimento e as necessidades de cada minoria devem ser promovidos. De acordo com o direito constitucional, isso significa uma evolução da igualdade formal abstrata para a inserção de uma igualdade no valor das condições de vida (DENNINGER, 2003, p.28), para que se alcance o princípio da dignidade humana.

Segundo Denninger (2003, p.27), a teoria de que todo indivíduo pode ser igualmente influenciado pelo direito, provou ser uma ficção. Todos são afetados de forma diferente pela mesma lei. A diversidade sugere uma nova compreensão da Constituição, enquanto registro programático de demandas grupais, para além do seu papel de garantidora de direitos liberais negativos das minorias em face das majorias. Nas palavras de Habermas:

A Constituição revelou-se como uma moldura institucional eficiente para uma dialética entre a igualdade jurídica e factual, que ao mesmo tempo fortalece a autonomia privada dos cidadãos, bem como sua autonomia cidadã no âmbito do Estado (Habermas, 2007, p.143).

Portanto, a Constituição passa a equilibrar a autonomia privada e a autonomia de grupos, sejam eles representantes da cultura dominante ou não.

3 CONCLUSÕES

A partir da análise da teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas, a qual defende a utilização da linguagem como elemento de mediação e organização da ação, verifica-se que para a origem e manutenção dos direitos dos grupos minoritários, torna-se necessário a existência de pressupostos que coordenam o agir

por pretensões de validade. Dessa forma, Habermas esclarece como a tensão entre facticidade e validade, própria da linguagem, relaciona-se com o reconhecimento dos indivíduos socializados através da ação comunicativa.

Assim, será por meio da linguagem que resulta a manutenção das ordens sociais tácitas ao reconhecimento de pretensões de validade normativa. Essas ações de comunicação posicionam-se em um mundo da vida compartilhado intersubjetivamente que, por meio de um consenso, nos permite o entendimento prévio sobre um determinado objeto. Afirma ainda que em qualquer tipo dessas ações verifica-se a presença de pretensões criticáveis que se direcionam para o reconhecimento intersubjetivo.

Na teoria habermasiana o direito não se configura através da imposição de quem detém o poder, mas sim a partir do seu desempenho como intermediador linguístico entre os diferentes âmbitos de ação. Assim, sua normatividade resulta não apenas de da sanção do Estado, mas também da verificação por parte dos sujeitos. Nessa forma de relação, os indivíduos não se utilizam da linguagem para simplesmente estimular que o restante da sociedade se comporte de determinada maneira, mas sim com a finalidade de se estabelecer, de forma não coercitiva, relações intersubjetivas, podendo alterar ou reafirmar fragmentos dessa rede simbólica. Será justamente no uso da racionalidade comunicativa que Habermas deposita suas esperanças.

A partir disso, Habermas, bem como Taylor e Honneth, procuram entender os procedimentos para a formação de decisões coletivas na perspectiva dos participantes e não apenas na do observador, de modo que, a dimensão moral e intersubjetiva da política não pode ser ignorada. Assim, eles buscam encontrar os problemas da vida política e social de sua época.

A partir dessas premissas, propõem uma gramática moral como proposta de superação. Tal como Habermas, Honneth e Taylor perceberam que a política não se restringe a uma luta de interesses com vista à uma ação estratégica, ou seja, há horizontes normativos situados na esfera coletiva simbolicamente atualizados sobre os quais os sujeitos se apoiam. Tais horizontes estão na base de reivindicações levantadas contra formas de opressão ou desrespeito; o que explicita a permanente tensão entre a facticidade da vida social e sua normatividade observada por Jürgen Habermas

Assim, deve-se observar que para o efetivo reconhecimento das minorias existentes deve haver a união entre Constituição, o reconhecimento das identidades minoritárias e procedimentos discursivos, de forma que o sistema de direitos expresse a “equiprimordialidade” da autonomia pública e da autonomia privada. Como verificado, esse processo ocorre, na sociedade brasileira por meio de um discurso fundado na Dignidade Humana e nos direitos fundamentais, dado que os indivíduos passam a se autores e destinatários das leis, em um protótipo que pressupõe os direitos humanos como condições formais da institucionalização jurídica dos anseios sociais discursivamente formados, ou seja, a soberania da sociedade se transforma em direito legítimo.

A exigência universal moral dos direitos humanos, como a igualdade e a liberdade, é inserida nas Constituições, contextualizadas em contínuas discussões públicas em um eterno processo de eticidade reflexiva.

Na atualidade, exige-se, portanto, uma política de inclusão de minorias em determinada sociedade política, ressaltando que essa inclusão deve preservar os valores tradicionais e as formas de vida destes grupos minoritários e propiciar o exercício de sua autonomia política nas decisões que os afetam, na chamada “inclusão do Outro”. O fomento deste processo pode significar um passo rumo ao reconhecimento da importância das culturas tradicionais, isto é, de retirar a marginalização das minorias pela cultura majoritária, e, principalmente a possibilidade de se instaurar um processo de eticidade reflexiva tanto dentro dos grupos minoritários, quanto nas premissas axiológicas da cultura majoritária.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Bernardo Leite. “Moral, Direito e Política – Sobre a Teoria do Discurso de Habermas”. In: Oliveira, Manfredo; Aguiar, Odilio; Sahd, Luiz Felipe (Org.). *Filosofia política contemporânea*. Petrópolis: Vozes, 2003. v.1.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da democracia participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. São Paulo: Malheiros, 2001.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DENNINGER, Erhard. *Segurança, diversidade e solidariedade” ao invés de “liberdade, igualdade e fraternidade*. In: *Revista brasileira de estudos políticos*, Belo Horizonte, Editora UFMG, v. 88, 2003, p. 21-45

DURÃO, Aylton Barbieri. A tensão interna entre facticidade e validade no direito segundo Habermas. In: MARTINS, Clélia Aparecida, POKER, José Geraldo (Org.). *O pensamento de Habermas em questão*. Marília: Oficina Universitária Unesp, 2008.

FARIA, Roberta Elzy Simiqueli de. Autonomia da vontade e autonomia privada: uma distinção necessária. In: FIUZA, César; DE SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direito Civil: atualidades II – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 55-71

FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada de justiça. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; e SARMENTO, Daniel *Igualdade, diferença e direitos humanos*. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.167–190.

GOMES, Frederico Barbosa. As contribuições de Kant, de Rousseau e de Habermas para o estudo da autonomia no âmbito do Direito. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direito Civil: atualidades II – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 25-54.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a, v. 1

_____. *Era das Transições*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b

_____. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução de Flávio R. Kothe. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003c.

_____. Sobre a legitimação pelos direitos fundamentais. In: MERLE, JeanChristophe; MOREIRA, Luiz (Org.). *Direito e legitimidade. Escritos em homenagem ao Prof. Dr. Joaquim Carlos Salgado, por ocasião de seu decanato como professor titular de teoria geral e filosofia da faculdade de Direito da UFMG*. São Paulo: Landy, 2003d.

_____. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Tradução Paulo Astor Soethe. 3.ed. São Paulo: Loyola, 2007.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa 34. ed. São Paulo: Tempo Brasileiro, 2003

LIMA, Taisa Maria Macena de. A nova contratualidade na reconstrução do Direito Privado nacional. Revista VirtuaJus. Belo Horizonte, ano3, n.1, jul. 2004. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/VirtuaJus/1_2004 Acesso em 29.02.2018

MOREIRA, Luiz. *Fundamentação do direito em Habermas*. 2.ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999

PENITENTE, Luciana Aparecida de Araújo. Habermas e Mead: A linguagem como Médium de Socialização. In: MARTINS, Clélia Aparecida, POKER, José Geraldo (Org.). *O pensamento de Habermas em questão*. Marília: Oficina Universitária Unesp, 2008, p. 97-116

RÜGER, André; RODRIGUES, Renata de Lima. Autonomia como princípio jurídico estrutural. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direito Civil: atualidades II – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007 p. 3-24.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: uma compreensão jurídico-constitucional aberta e compatível com os desafios da biotecnologia. In: SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão (Org.). *Direitos Fundamentais e Biotecnologia*. Três Lagoas: Método, 2009, p. 13-58.

SIEBENEICHLER, Flávio Beno. *Jürgen Habermas: razão comunicativa e emancipação*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

SILVA, Jaqueline Mielke. *O direito processual civil como instrumento de realização de direitos*. Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2005.

SILVA, Luciano Braz. *Considerações de Jürgen Habermas para a filosofia do direito do século XXI: Os limites e possibilidades da democracia, do Estado Democrático de Direito e, dos Direitos Humanos*. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito). Mestrado em Direito. Centro Universitário Eurípides de Marília. Marília, 2013.

SIMIONI, Rafael Lazarotto. *Direito e racionalidade Comunicativa: a teoria discursiva do direito no pensamento de Jürgen Habermas*. Curitiba: Juruá, 2007

_____. *Curso de Hermenêutica Jurídica Contemporânea: do positivismo ao pós positivismo jurídico*. Curitiba. Juruá, 2014.

SZANIASKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Envelhecendo com autonomia. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Direito Civil: atualidades II – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 75-88.

TAYLOR, Charles. A política de reconhecimento. In: TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento**. Tradução Marta Machado. Lisboa: Instituto Piaget, 1994